



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas n.º 30-72.2018.6.21.0111

Procedência: PORTO ALEGRE (111ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO - ELEIÇÕES 2018 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrente(s): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS DE PORTO
ALEGRE/RS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

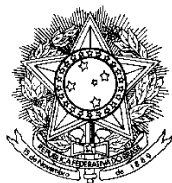
Relator(a): DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS DE PORTO ALEGRE/RS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de **2018**.

A sentença prolatada (fls. 46-47) julgou desaprovadas as contas do partido, aplicando-lhe a penalidade de perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido opôs embargos de declaração (fls. 51-52), os quais foram acolhidos, nos seguintes termos, *in verbis*:

Acolho os embargos declaratórios para complementar a fundamentação da sentença embargada, acrescentando o quanto segue:

Conforme relatório técnico, juntado a fl.30, vê-se que foi identificada discrepância entre o extrato de prestação de contas final e a movimentação financeira disponibilizada TRE-RS por meio do sistema SPCE.

Essas diferenças, apontadas, com já referido, às fl.30 dos autos, não foram adequadamente esclarecidas pelo Partido, ao embargante, razão pela qual foi lançado parecer técnico, fl. 41, cuja conclusão foi pela desaprovação das contas.

Ainda, merece também acolhida a irrisignação do embargante quanto à ausência de fixação fundamentada do prazo de duração da suspensão aplicada, o qual vai inserido como segue: Haja vista que não houve atendimento ao comando judicial, tendo o Partido deixado in albis o prazo que lhe foi assegurado para esclarecer as discrepâncias identificadas, impõe-se uma reprimenda harmonizada com o descaso revelado em face da Justiça Eleitoral, razão pela qual fixo o período de suspensão em 12 meses.

Intime-se.

[...]. (fl. 54)

Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso (fls. 59-63v), alegando, em síntese, que a irregularidade apontada no Relatório Preliminar (fl. 30) e no Parecer Técnico Conclusivo (fl. 41) decorre de uma confusão provocada pelo analista judiciário responsável pela análise das contas.

Aduz, nesse sentido, que o responsável pela análise das contas deveria ter considerado apenas as contas-correntes n^os 300025872 e 300025864, da Agência n^o 0454 (Independência) da Caixa Econômica Federal, que aparecem na tabela produzida no aludido relatório preliminar, pois encontram-se vinculadas ao presente feito, que trata da análise da Prestação de Contas do Partido – Eleições 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, menciona que o analista considerou, equivocadamente, as duas outras contas-correntes nºs 300025830 e 300025295 (ag. CEF 0454), que também aparecem na aludida tabela do relatório preliminar, as quais se encontram vinculadas à Prestação de Contas de exercício 2018, que tramita sob o nº 25-69.2019.6.21.0158 perante o Juízo da 158ª Zona Eleitoral, conforme revela a informação processual anexada ao recurso (fls. 63-63v).

Afirma, ainda, que a documentação juntada aos autos às fls. 21-29 causou tumulto processual e acabou prejudicando o partido, salientando, inclusive, que requereu ao Juízo dilação improrrogável de prazo de 05 (cinco) dias, para atendimento ao exposto no Relatório Preliminar (fl. 35), o qual (requerimento) restou indeferido (fl. 37).

Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso, com a consequente aprovação da prestação de contas eleições 2018.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 66).

É o breve Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que a sentença foi publicada na edição do DJE do dia 06.12.2019, sexta-feira (fls. 56-57), e o recurso foi interposto no dia 11.12.2019, quarta-feira (fl. 58), portanto, dentro do tríduo previsto no art. 88 da Resolução TSE 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 03, 04 e 05), nos termos do art. 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, deve ser destacado que, no presente processo de Prestação de Contas Eleições 2018, o prestador PROS de Porto Alegre, ora recorrente, juntou Extrato de Prestação de Contas Final zerado (fls. 06-08), devidamente assinado pelo tesoureiro da campanha, Sr. Antônio Henrique Antunes Bertolin, e pelo profissional contador (fl. 09), bem como documentos de fls. 10 e 11, relativos, respectivamente, a contas-correntes específicas nº 2.587-2 e nº 2.586-4, ag. 454 (Independência) da CEF, sem lançamentos para os períodos de **01.08.2018 até 31.08.2018; 01.09.2018 até 30.09.2018; 01.10.2018 até 01.11.2018.**

A documentação apresentada pelo prestador, para comprovar que não houve lançamento/movimentação financeira nas referidas contas específicas, nos períodos assinalados acima, ou seja, que englobam a campanha eleitoral de 2018, cujo início se deu em 15.08.2018, apresentou inconsistências com o documento emitido pela Justiça Eleitoral, denominado “Procedimentos Técnicos de Exame Partido Político”, juntado às fls. 21-29.

Esse documento de fls. 21-29 embasou o Relatório Preliminar juntado à fl. 30 dos autos, subscrito pelo Analista Judicial Dante Rudimar de Medeiros Ocampos e pelo servidor Edinaldo Paz, Chefe Substituto da 111ª Zona Eleitoral.

No aludido Relatório Preliminar, constou *“a existência de discrepância entre o Extrato da Prestação de Contas Final, que apresenta-se*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sem movimentação, e o movimento financeiro contemplado nas contas encaminhadas ao TRE-RS, via sistema SPCE”. Logo após, no mesmo relatório, foi elaborada uma tabela, na qual constam informações do banco, agência, número da conta-corrente e data da abertura das respectivas contas por parte da agremiação partidária.

Aqui deve ser evidenciado que as contas-correntes específicas apresentadas no presente feito pelo prestador foram as de nº **2.587-2** (fl. 10), e de nº **2.586-4** (fl. 11), que correspondem, respectivamente, as de nº 300025872 e de nº 300025864 da tabela, sendo certo que as referidas contas-correntes foram abertas no dia **14.08.2018**, conforme consta na própria tabela, ou seja, véspera do início oficial da campanha eleitoral de 2018.

No tocante às outras contas-correntes que constam também na tabela do Relatório Preliminar, verifica-se que a de nº 300025830 foi aberta no dia **26.07.2018**, e a de nº 300025295, no dia **15.03.2018**.

Essa informação contida na tabela do Relatório Preliminar acerca da data da abertura das contas-correntes nºs 300025830 e 300025295 é deveras relevante, vez que vai ao encontro da alegação do prestador no seu recurso de apelação, no sentido de que as aludidas contas se encontram vinculadas à Prestação de Contas do Partido relativa ao **exercício 2018**, que tramita sob o nº 25-69.2019,6.21.0158 perante o Juízo da 158ª Zona Eleitoral.

Frise-se, por oportuno, que tanto a sentença que desaprovou as contas quanto a decisão integrativa que a complementou, impondo ao partido político a grave sanção de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 12 meses, fizeram remissão expressa ao Relatório Preliminar de fl. 30, o qual embasou o Parecer Técnico Conclusivo (fl. 41), que opinou pela desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido, em seu recurso, afirma que houve equívoco por parte da unidade técnica e do juízo *a quo* quando *“foi apontada irregularidades na Prestação de Contas – Eleições 2018 pela existência e movimentação financeira nas contas bancárias (Agência nº 0454, Contas Corrente nº 003000025295 e 003000025830, ambas da Caixa Econômica Federal)”*, eis que *“as supracitadas contas bancárias realmente possuem como titular o partido ora recorrente, todavia, sua movimentação, como já dito, encontra-se devidamente apresentada no processo de Prestação de Contas – **Exercício 2018**”*.

Em suma, o partido alega que a desaprovação de suas contas de eleição se deu em virtude de confusão por parte da unidade técnica de origem com as contas bancárias de exercício, que estariam sendo apreciadas na Prestação de Contas nº 25-69.2019.6.21.0158 em trâmite perante o Juízo da 158ª Zona Eleitoral. **A veracidade dessa alegação pode ser facilmente esclarecida pela unidade técnica dessa egrégia Corte ou pela unidade técnica da ZE respectiva.**

Ademais, considerando que o Partido trouxe extratos sem movimentação das contas 300025872 e 300025864 (fls. 10-11), sendo que os documentos de fls. 21-29 e 30 não esclarecem exatamente qual a movimentação havida em cada uma das contas referidas, mas apenas naquelas outras duas contas bancárias apontadas pelo partido como referentes às contas de exercício, é importante que seja esclarecido, igualmente, esse ponto.

III - CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, visando esclarecer a veracidade da alegação do recorrente, que poderia importar no provimento do seu recurso, o *Parquet* Eleitoral manifesta-se, nos termos do art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil¹ e do art. 122, parágrafo único, do Regimento Interno desse TRE-RS², pela conversão do feito em diligência, a fim de que seja certificado pela unidade técnica dessa egrégia Corte ou da Zona Eleitoral de origem:

a) se as contas-correntes nºs 300025830 e 300025295 titularizadas pelo PROS de Porto Alegre, apontadas no Relatório Preliminar de fl. 30, foram abertas para trânsito de **recursos de exercício**, sendo objeto da Prestação de Contas do PROS, relativa ao exercício 2018, que tramita sob o nº 25-69.2019,6.21.0158 perante o Juízo da 158ª Zona Eleitoral ou trata-se de contas-correntes abertas para movimentação de **recursos de campanha**;

b) se foram constatadas movimentações financeiras nas contas-correntes nºs 300025872 e 300025864, identificando, em caso afirmativo, as existentes.

Cumpridas as diligências supramencionadas, a PRE **requer** nova vista dos autos, para apresentação do parecer ministerial.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2020

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

1 Art. 938 (...) § 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

2 Art. 122. Outros expedientes, não expressamente previstos neste Regimento, e que não forem da competência específica do Presidente ou do Vice-Presidente e Corregedor, sobre os quais, a juízo do Presidente, deva pronunciar-se o Tribunal, serão remetidos à Secretaria Judiciária para registro, autuação e distribuição. Parágrafo único. O relator, se entender necessário, mandará proceder a diligências para melhor esclarecimento do caso, determinando, ainda, que a Secretaria preste informações, se não o tiver feito anteriormente à distribuição do processo, após o que poderá solicitar parecer do Procurador